Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10019/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2785/2007
PROTOCOLO	:	855221
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNTONIO JOÃO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00031/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RECORRENTE	:	JUNEIR MARTINEZ MARQUES
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1 - Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO – MS,** inerente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. **JUNIER MARTINEZ MARQUES**, Prefeito Municipal, conforme se vê às fls. 93, 233 e 355-TC.

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de ***RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO***, interposto pelo Prefeito Municipal, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do Parecer n° 00/0031/2009, autuado à fl.769-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

(....)

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:
>
> 1 - as contas da Prefeitura Municipal de Antônio João, referentes ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. Juneir Martinez Marques - Prefeito Municipal, obtenham o PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo 37 da Lei Complementar nº 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> (...)



4 - Desta forma, o interessado após tomar conhecimento dos termos do Parecer n° 00/0031/2009 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 769-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 799 a 803-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 19.04.10 e aceito em 28.04.10 conforme consta de fl. 804-TC.

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – 08679/2010", autuada às fls. seguintes a de n° 807-TC, onde manifesta-se no sentido de que foram sanadas partes das falhas, porém não regularizando a Prestação de Contas em julgamento, condição esta que não permite reforma os termos do Acórdão n° 00/0031/2009, concluindo da seguinte forma:

> (...)
>
> CONCLUSÃO
>
> Nestas condições, verificamos que as justificativas e documentação enviadas, sanam parte das falhas que motivaram a decisão prolatada, não regularizando a presente Prestação de Contas, conforme mencionados nos seguintes itens:
>
> Item 1 – Ausência de Consolidação das Constas da Câmara;
>
> Item 2 – Ausência de Ato legal para conceder adiantamento salarial;
>
> Item 3 – Ultrapassou o repasse constitucional ao Legislativo em 0,11%.
>
> É a nossa análise.
>
> (...)

6 – Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, e que de posse do mesmo atendendo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas na parte da "Conclusão" acima reproduzida em seus itens 1 a 3, *data vênia* da diligente Inspetoria, pelas razões que serão apresentadas a seguir,

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Item 1 – Ausência de Consolidação das Contas da Câmara.

6.1 - A ausência das "Contas da Câmara' foi noticiada pelo interessado em duas oportunidades como pode ser visto às fls. 90 e 232-TC, sendo que a primeira é antes da Análise Processual à fl. 223-TC, onde consta no item 3 que "o Sr. Prefeito não deu ciência a esse Tribunal, e a segunda é antes da Análise Conclusiva à fl. 753-TC, quando declara ao final do item 1 que " e a não comunicação do fato ao Tribunal de Contas no termo regimental", portanto, para melhor apreciação da matéria transcrevemos a "Comunicação do Sr. Prefeito feito às folhas citadas no início deste item do Parecer:

> "Outrossim, **informamos** que as demonstrações do presente Balanço, **não contem informações do Poder Legislativo**, visto que, **não foram encaminhado a esta Prefeitura** nenhuma demonstração contábeis. (grifamos)

6.1.1 – O parágrafo único do Artigo 117 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas com fulcro no que dispõe o § 3°, do Artigo 47 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, prevê uma conduta pessoal aos Prefeitos, de forma permanente, que ao "entregar" as suas Contas e essas não contiverem as da Câmara, darão ciência ao TCE para providências, e o que se vê no texto reproduzido acima é a concretização desta "ordem" ao tempo do fato, porém; assim não compreende a diligente 5ª Inspetoria, e, também, a 6ª IGCE que até nesta fase do recurso ainda se pronuncia que na Prestação de Contas não estão consolidadas as Contas da Câmara, o que é uma realidade possível de acontecer como bem trata a Lei e, que o Prefeito não informou a tempo o fato em si, o que está totalmente contrário aos documentos e fatos constantes desta Prestação de Contas, como visto, de maneira que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas não deverá manter no momento de julgamento dita irregularidade que não existe nas Contas.

Item 2 – Ausência de Ato legal para conceder adiantamento salarial.

6.2 – A prática de "adiantamento salarial" é um procedimento de ordem econômica, que visa permitir maior circulação da moeda-papel gerando condições de melhor poder de compra da População, e deve ser estabelecido em convenção na área privada ou através de Leis na área pública, todavia, o processo não revela se foram verificadas as normas municipais a este respeito, prevalecendo no caso a informação do Sr. Prefeito Municipal de que não há lei que o estipule, mas se comprometendo a não mais realizá-lo,

quando diz "quando o Tribunal aqui esteve nos comunicou que tal procedimento era incorreto e, a partir daí não mais ocorreu" (fls.701 e 801-TC), informação esta feita em 18.08.2008, de modo que os documentos da Prefeitura Municipal de 2007 e 2008 deverão, ainda, conter este procedimento, registros esses que não poderão ser considerados como reincidência dos fatos, e que como pode ser comprovado nos autos não se tornaram prejudiciais ao Erário Público Municipal, e não trazendo, também, prejuízo à emissão de Parecer pela aprovação prévia desta Prestação de Contas.

Item 3 – Ultrapassou o repasse constitucional ao Legislativo em 0,11%.

6.3 – A Constituição Federal em seu Artigo 29-A estabelece que "o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos", não poderá ultrapassar os percentuais fixados em razão da População dos Municípios (8%), de maneira que no caso presente onde o repasse financeiro atingiu no valor de R$ 491,766,00 com a inclusão de valor referente a "Inativos", conforme se comprova no Balancete Financeiro de Dezembro de 2006 à fl. 459 e 460-TC onde há uma previsão orçamentária para o valor de R$ 13.528,00, que foi utilizado com pagamento de R$ 13.527,15 como afirmado pela 6ª IGCE no item 3, quarto parágrafo, da Análise Conclusiva inserida após a folha n° 807-TC, esse valor, portanto, deverá ser 'deduzido" para então se encontrar o percentual do "total das despesas" da Câmara, que no caso presente é de R$ 476.128,00 que corresponde a 7,87% de R$ 6.056.502,94 que é a Receita de 2005 para o caso em exame, calculado pelo Corpo Técnico, de modo que fica comprovado nos autos estar o valor do repasse financeiro a menor que os 8% fixado pela Constituição Federal para o Município de Antonio João, estando, portanto constatado de que não há "repasse financeiro maior" que o limitado na Constituição Federal, que foi registrado contabilmente no Anexo 13 – Balanço Financeiro, de forma conjunta na conta "Câmara Municipal (Duodécimo) às fl. 63-TC, quando deveria ter sido registrado de forma individual, como p.ex. – Repasse Inativos - Câmara Municipal – R$ 13.527,15; e Câmara Municipal – Duodécimo R$ 476.128,00.

7 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que a presente Prestação de Contas encontra-se nesta fase com os documentos que são exigidos para sua elaboração nos ditames legais e regulamentares, não contendo impropriedades de cunho constitucional, haja vista a aplicação na Manutenção do Ensino na ordem de 29,52% (fl. 688-TC) e nas ações de Saúde cerca de 15,24% (fl. 689-TC) e legal de 118,50% no Ensino Fundamental (fl. 688-TC), opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:



7.1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão"; e

7.2 -Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, alterando-se os termos do Acórdão n° 00/0031/2009, na parte do item 1, para obter ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO*** a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Antonio João, gestão do Sr. Juneir Martinez Marques referente ao exercício financeiro de 2006.

É o Parecer

Campo Grande, 25 de Outubro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor